## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008928-71.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Coisas** 

Requerente: Distribuidora Modenuti Comercio de Utensilios Domesticos Ltda

Requerido: Artlav Industria e Comercio Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

## DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS

LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Artlav Industria e Comercio Ltda, Milleniuns Comercio de Produtos de Limpeza Ltda Me, também qualificada, alegando ter adquirido uma lavadora automática de pisos fabricada pela ré *Artlav*, a qual logo na primeira tentativa de utilização teria apresentado defeito, parando de funcionar, à vista do que a ré *Artlav*, na condição de fabricante do produto, teria prestado o serviço de garantia, cobrando, porém, pelo valor das peças e mão de obra, emitindo duplicatas no valor de R\$ 490,00 e R\$ 230,56, respectivamente, apontando-as a protesto, efetivamente lavrado em 30 de março de 2012, de modo que pretende declarada a inexigibilidade desses débitos e, ainda, condenada a ré ao pagamento de indenização pelo prejuízo moral suportado em razão do protesto.

A ré sustenta que o defeito do equipamento decorreu de mau uso, pela autora, porquanto constatado pela assistência técnica que teria havido desgaste das "borrachas do rodo" e ainda apurado "o interruptor tecla lâmpada queimado, fusível queimado da escoava" e, ainda, que "a roda do rodízio não era original" (sic. – fls. 93), pugnando assim, pela improcedência da ação e pela condenação da autora como litigante de má-fé.

O feito foi instruído com prova pericial sobre a qual somente a ré se manifestou, afirmando inconsistentes as colocações postas pelo perito e reclamando a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no saneador, o único ponto controvertido refere-se à natureza do defeito apresentado pela máquina, se consistente em *fato do produto*, ou se decorrente de *mau uso*.

A prova pericial indireta apontou que o defeito da máquina teve por razão a queima de uma "placa de circuito elétrico", a qual, preservada que foi pela autora, pode ser vistoriada pelo perito do juízo, que nela verificou "indícios de sobre temperatura em um dos fusíveis e em regiões próxima a ele, indicando que experimentou uma situação de carga elétrica para a qual não estaria dimensionada", conclusão a que chegou tendo em conta que "o fusível, que deveria se queimar" com a sobrecarga elétrica e assim "abrir o circuito elétrico para interromper o problema de sobre carga, tem seu filamento metálico intacto, o que indica claramente um problema de projeto da placa" (sic. – fls. 141), vindo a concluir que "a máquina apresenta vício de projeto/fabricação em componente que importa em uma limitação de sua

operação" (fls. 143).

Ou seja, a conclusão é de que o defeito teve por causa um *fato do produto*, de responsabilidade da ré, portanto, a propósito da clara redação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As impugnações que a ré formulou ao laudo, afirmando "equivocada" a conclusão do laudo (sic.), firmam-se na versão que <u>a parte</u> pretende convencer a este Juízo seja a procedente.

Com o devido respeito, trata-se de questão técnica frente à qual não há para este Juízo senão louvar-se na conclusão do perito, dando por procedente a conclusão do laudo e, em consequência, a tese da autora.

Decorrente de *fato do produto*, não assistia à ré o direito de cobrar pelo reparo do produto, de modo que é de se acolher o pleito de declaração de inexistência do débito.

Via de consequência, a emissão das duplicatas e seu apontamento a protesto implicam em ato ilícito, pelo qual responde a ré, e, no caso, porque a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, consequência direta do protesto dos títulos, gera abalo de crédito e de reputação no meio comercial, o qual dispensa provas: "DECLARATÓRIA - Duplicatas mercantis - Protesto indevido que acarretou na inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral - Pessoa jurídica - Possibilidade (Súmula nº 227 do E. STJ) - Repercussão com abalo do prestígio - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Obrigação de indenizar" (cf. Ap. nº 0033595-57.2013.8.26.0576 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/08/2014 ¹).

A autora reclama indenização no valor de R\$ 7.205,60, valor que a ver deste Juízo se afigura um tanto excessivo na medida em que a autora foi notificada do apontamento e não cuidou de providenciar a sustação do protesto, preferindo, como posto na inicial, "entrar em contato direto com as rés para solucionar a questão" (sic.).

Não há, nessa narrativa, qualquer afirmação de que as rés tenham prometido ou deixado margem para a autora supor que providenciariam a baixa do apontamento, de modo que é de rigor concluir que a autora, sem dúvida, concorre para a consequência.

Demais disso, é de se ver que o protesto permaneceu público por tempo equivalente a um (01) mês, apenas, não havendo notícia na inicial de que a autora tenha suportado efetiva restrição de crédito ou prestígio, passando o dano a figurar no campo do risco potencial, apenas.

Por tais razões, parece-nos que a liquidação do dano moral no valor equivalente a duas (02) vezes o valor dos protestos (*R*\$ 720,56), ou em R\$ 1.441,12, afigura-se suficiente a impor à ré uma reprimenda pelo ilícito, como a reparar à autora os danos sofridos a partir do protesto.

O valor dessa indenização deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ação é procedente em parte, cumprindo à ré, porém, arcar com a sucumbência, na medida em que decai de ambos os pedidos, sendo a sucumbência da autora apenas parcial em relação ao valor da indenização.

Cumprirá, assim, à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, atento ao ínfimo valor que resultaria caso tomado o valor da condenação como base de cálculo, nos termos do que admite o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito representado pela Duplicata Mercantil

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 0777 no valor de R\$ 490,00 e Duplicata Mercantil nº 4102 no valor de R\$ 230,56, ambas com vencimento para 15 de fevereiro de 2012, emitidas pela ré Artlav Industria e Comercio Ltda contra a autora DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, e determino o CANCELAMENTO DOS PROTESTOS, tornando definitiva a medida que, antecipando a tutela, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão dos títulos e dos débitos ora descritos; CONDENO a ré Artlav Industria e Comercio Ltda a pagar à autora DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS

LTDA indenização por dano moral no valor de R\$ 1.441,12 (*mil quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa.

Transita em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos.

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA